



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL
RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO nº 0600090-57.2026.6.21.0000

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Requerido: PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - RIO GRANDE DO SUL -
RS - ESTADUAL

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

O **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, e em atenção ao despacho ID 46182516, apresentar **EMENDA À PETIÇÃO INICIAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

A presente representação foi ajuizada com o objetivo de suspender a anotação do órgão partidário estadual do PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD) – RS, em razão do trânsito em julgado da decisão que julgou suas contas como não prestadas relativas ao exercício financeiro de 2022.

Conforme certificado pela Secretaria Judiciária (ID 46181626), **o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

órgão de direção estadual encontra-se atualmente "não vigente" no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP). Tal circunstância acarreta a ausência de capacidade processual da esfera regional para figurar no polo passivo da presente demanda, impondo-se o direcionamento da ação ao órgão hierarquicamente superior.

A legislação eleitoral rege especificamente a hipótese de suspensão de órgão partidário quando este não possui vigência no momento do ajuizamento, conforme o art. 54-N, § 7º, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021):

Art.54-N. A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

(...)

§ 7º Se o órgão que deu causa à omissão não tiver vigência válida, a ação prevista no *caput* deste artigo deverá ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior.

§ 8º Na hipótese do § 7º, eventual suspensão da anotação somente terá efeito no âmbito da circunscrição do órgão partidário que lhe deu causa.

(...)

Dessa forma, **a legitimidade passiva deve ser deslocada para o órgão nacional da agremiação**, que responde pela regularidade de suas esferas inferiores, ainda que a sanção de suspensão venha a recair apenas sobre a anotação da esfera estadual omissa (§ 8º do mesmo artigo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- a) A **retificação do polo passivo da demanda**, para que passe a constar como Requerido o DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO RENOVANÇA DEMOCRÁTICA (PRD),
- b) a **citação do Diretório Nacional**, na pessoa de seu representante legal, no endereço: Avenida Angélica, nº 321, salas 65/66, bairro Santa Cecília, São Paulo - SP, CEP 01227-000, para que, querendo, apresente defesa no prazo legal,
- c) ao final, seja julgado **procedente** o pedido para determinar a **suspensão da anotação do órgão estadual do PRD no Rio Grande do Sul**, impedindo novas anotações enquanto não for regularizada a situação das contas de 2022.

Porto Alegre, 11 de março de 2026.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

EMRT